



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720173/2019-17
ACÓRDÃO	2102-003.474 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de setembro de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	PLENA ALIMENTOS S/A FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/03/2015 a 31/01/2016

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, elevou o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para dar ensejo à interposição válida de Recurso de Ofício.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS INCOMPLETAS OU OMITIDAS. LEGALIDADE. MULTA.

O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas incompletas ou omissas submete o sujeito passivo à multa prevista em legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 4 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de processo versando sobre a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, período de 03/2015 a 08/2015, e 01/2016, mediante Auto de Infração (fls 2 a 5), de 18/10/2019, por informações inexatas, incompletas ou omitidas em Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD - Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99¹.

O Relatório da decisão recorrida assim descreve os fatos que envolveram o lançamento:

No Relatório Fiscal de fls 07/24 o Auditor informa que a ação fiscal teve início por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal com a solicitação da apresentação do: contrato social; informações sobre ações judiciais; soluções de consulta ou pedidos de parcelamento relativos aos tributos fiscalizados; exame de mídia digital (CD) contendo relação de notas fiscais de entrada, obtidas no sistema SPED, referentes a aquisições feitas pela fiscalizada de produção de produtores rurais pessoas físicas nos anos de 2015 e 2016, porque em relação as estas notas não constava nos sistemas da RFB qualquer informação sobre retenções e recolhimentos das Contribuições Previdenciárias disciplinadas no Art. 25 da Lei n.º 8.212/1991 e da contribuição destinada ao SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, disciplinada pela Lei n.º 8.315/1991.

Atendendo à solicitação a empresa informou que não efetuou qualquer retenção, declaração ou recolhimento referente a tais compras, bem como não há pedido de parcelamento referente a tais tributos.

Na oportunidade também solicita a exclusão da base de cálculo do tributo fiscalizado de algumas notas fiscais de entrada série 06 emitidas pela filial 06 e da série 03 emitidas pela filial 08, uma vez que tais notas foram emitidas somente para transporte de gado até o frigorífico, conforme determinava legislação local à época, e a compra fora efetivamente registrada em outra nota fiscal constante na

¹ Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

relação enviada à fiscalizada. Solicitou também a exclusão das notas fiscais cujo gado havia sido devolvido.

Relata o Auditor que sobre ações judiciais o sujeito passivo esclareceu que a empresa obteve decisão favorável em sede de liminar em Mandado de Segurança em dois processos judiciais para não reter o FUNRURAL, motivo pelo qual o tributo deveria ser cobrado dos produtores nos períodos em que tais decisões estiveram vigentes. A empresa também apresentou processo no qual a ABIEC (Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras da Carne), organização da qual faz parte, onde discutiu-se a constitucionalidade da sub-rogação das contribuições previdenciárias e no qual está associação obteve tutela de urgência deferida para suspender a exigibilidade de tais contribuições.

Prossegue o Auditor com a descrição do histórico da empresa e da ação fiscal, transcreve a legislação que rege a matéria, discorre sobre o responsável legal pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização rural, sobre as notas fiscais de transporte e retorno das mercadorias, sobre o Mandado de Segurança.

Em seguida explica os procedimentos executados no lançamento da contribuição principal, no caso as contribuições incidentes sobre a comercialização de produto rural – patronal e SENAR.

Especificamente sobre a multa por omissão de informações em EFD, esclarece a exigência legal prevista na IN RFB 1252/2012 –art. 4º (...)

Ressalta o Auditor que a empresa tinha ciência, independente dos questionamentos judiciais ser uma obrigação acessória que não tem relação com a constitucionalidade ou exigibilidade do tributo, mas sim com a sua obrigação em prestar informações ao fisco. “Tal mandamento é claro no parágrafo único do art. 151 do CTN (apresentado no tópico 7 do presente relatório), que estipula que a suspensão da exigibilidade do tributo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente”.

Diante da situação apurada concluiu o Auditor que a empresa não cumprir de forma correta a obrigação acessória, pois deixou de escriturar o Bloco C da EFD Contribuições diversas notas fiscais emitidas. Por esse motivo, enquadrou-se no art. 57, II, “a” da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o que o sujeita a multa de 3% do valor das transações ou operações conforme análise das legislações aplicáveis.

Em seguida o Auditor, em sendo caso de imputação de multa, frente a alteração de legislação entre a ocorrência do fato gerador e a data de formalização do lançamento, discorre sobre a necessidade de exame da legislação mais benéfica nos termos do art. 106, II “c” do CTN. Na oportunidade transcreve a legislação que disciplinou a imputação da penalidade, no caso o art. 57 da Medida Provisória 2.158-35 de 24 de agosto de 2001, com redação da Lei 12.873/2013 e a Instrução

Normativa 1.876/2019 que alterou o art. 10 da IN RFB 1252/2012, para ao fim concluir que a multa a ser aplicada será a legislação vigente no período do fato gerador, o percentual de multa será de 3% sobre o valor das transações. Se aplicada a lei do momento do lançamento, 5% desse valor limitado a 1% do valor da receita bruta.

Foi apresentada Impugnação pela autuada (fls 2626 a 2662), que foi considerada improcedente em parte, sendo o crédito tributário também mantido em parte, nos termos do ACÓRDÃO Nº 106-2.222 - 15ª TURMA DA DRJ06 (fls. 3355 a 3365), com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 01/03/2015 a 30/01/2016

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. CONTRIBUIÇÕES. INFORMAÇÕES INEXATAS INCOMPLETAS OU OMITIDAS. MULTA O cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas incompletas ou omissas submete o sujeito passivo à multa prevista na legislação pertinente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Recurso de Ofício

Tendo vista que, em decorrência do ACÓRDÃO Nº 106-2.222 - 15ª TURMA DA DRJ06, houve exoneração de crédito, foi apresentado Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Recurso Voluntário

Cientificado, em 29/10/2020, e inconformado com o teor do Acórdão nº 106-2.222 - 15ª TURMA DA DRJ06, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 3369 a 3407) com as seguintes alegações:

- 1) inexistência de obrigação legal que imponha à impugnante dever de reter e recolher a contribuição objeto do PTA;
- 2) em observância da Constituição Federal e da Lei Complementar (CTN) – manifesta ausência de lei federal que dite obrigação à recorrente;
- 3) ato administrativo ilegal – autuação sem fundamento legal – utilização de instrução normativa que não tem condão de obrigar administrado a atos;
- 4) inconstitucionalidade declarada do inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212/91² – inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;

² “Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...); IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea ‘a’ do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo

5) a Lei nº 10.256/2001 não reinstituíu a obrigação de retenção e recolhimento da contribuição objeto do PTA combatido;

6) Inciso III do art. 30 da Lei nº 8.212/91 – inexistência de obrigação de retenção e recolhimento – relação jurídica inexistente – dada a inexistência de lei que obrigue à retenção e recolhimento;

7) SENAR - a inexigibilidade patente – autuação e lançamento improcedentes; e

8) multa indevidamente cobrada e seu notório desrespeito aos princípios tributários.

Em suma, a recorrente solicitou que o recurso fosse recebido, por preencher as formalidades legais, e que, ao final, fosse decretado seu provimento para determinar a total improcedência do lançamento fiscal e de todos os atos administrativos objeto do processo administrativo, uma vez que a multa aplicada é penalidade totalmente descabida e imprópria, eis que não há obrigação legal de reter e recolher o tributo, logo, não há declaração a fazer ao fisco.

Requer, ainda, que todas as intimações referentes ao processo administrativo sejam procedidas na pessoa do advogado subscritor, sob pena de nulidade do ato administrativo respectivo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Recurso de Ofício

Foi apresentado Recurso de Ofício em decorrência da exoneração de crédito prevista no ACÓRDÃO Nº 106-2.222 - 15ª TURMA DA DRJ06, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Considerando que a Portaria MF nº 2, de 17/01/2023, elevou o limite de alçada para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) e que os valores decorrentes das exclusões e reduções são inferiores ao referido limite, entendo por NÃO CONHECER o Recurso de Ofício interposto, em respeito a SÚMULA nº 103 CARF.

Recurso Voluntário

cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento”.

Da legalidade da multa aplicada

A recorrente alega que a multa foi indevidamente cobrada em notório desrespeito aos princípios tributários.

Porém, é responsabilidade da empresa e dos administradores zelar, fiscalizar e confirmar o exato cumprimento das obrigações acessórias.

O auto de Infração foi lavrado em decorrência de erro alegado pelo contribuinte em seus próprios sistemas de apuração e registro. Conforme alegado pela autuada, as Notas Fiscais de entrada não foram escrituradas no SPED Contribuições por erro de importação do sistema RP, que estava em implantação, ou por erro na geração do arquivo txt para validação.

Independente de existirem questionamentos judiciais em curso, permanece a necessidade de cumprimento das obrigações acessórias de prestar informações ao fisco.

Nos termos do parágrafo único do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do tributo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (...)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A Escrituração Fiscal Digital - EFD Contribuições é uma obrigação acessória, instituída pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, no uso da competência prevista no art. 16, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999:

"Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável "

O assunto foi disciplinado no art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 01 de março de 2012:

Art. 4º Ficam obrigadas a adotar e escriturar a EFD-Contribuições, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e do art. 2º do Decreto nº 6.022, de 2007:

(...)

IV - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 2012, as pessoas jurídicas que

desenvolvam as atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº540, de 2 de agosto de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011; V - em relação à Contribuição Previdenciária sobre a Receita, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2012, as pessoas jurídicas que desenvolvam as demais atividades relacionadas nos arts. 7º e 8º, e no Anexo II, todos da Lei nº 12.546, de 2011. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1387, de 21 de agosto de 2013).

Ante o exposto, mantenho a decisão de 1ª instância.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por:

- 1) CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
- 2) NÃO CONHECER do Recurso de Ofício.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves